

## Carla Machado

---

**De:** Dorisa Puga

**Enviado:** quarta-feira, 21 de Janeiro de 2009 12:06

**Para:** app

**Cc:** arquivo

**Assunto:** FW: Alterações ao Estatuto da Carreira Docente - Audição Pública

**Anexos:** alterações ECDA.pdf

Bom dia,

Encarrega-me a Presidente da Comissão dos Assuntos Sociais de enviar o parecer em anexo aos vossos serviços.

Cumprimentos,



*Dorisa Puga Valadão*

Deleg. da Assembleia Legislativa da RAA

R: de S. Pedro, nº 116/118 - 9700-187 Angra do Heroísmo

Telf (Geral): 295 215 065 - Telf (directo): 295 404 041

Telm: 965 944 883 - Fax: 295 216 285

---

**De:** Ana Lúcia Figueiredo [mailto:aanaalu@gmail.com]

**Enviada:** segunda-feira, 12 de Janeiro de 2009 10:41

**Para:** Cláudia Costa; Rui Ramos; Paulo Rosa; Zuraida Soares

**Assunto:** Alterações ao Estatuto da Carreira Docente - Audição Pública

|   |                         |
|---|-------------------------|
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA<br>REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES |                         |
| ARQUIVO   |                         |
| Entrada   | 0230 Proc. Nº 102       |
| Data:   | 09 / 01 / 21 Nº 38 / 08 |

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO  
AO ESTATUTO DA CARREIRA DOCENTE NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES,  
NO ÂMBITO DA AUDIÇÃO PÚBLICA**

1 – Os artigos 76º, 117º, 118º, 121º e 147º do Decreto Legislativo Regional nº21/2007/A, de 30 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 76º  
Sistema de classificação

1 - .....

2 - .....

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a confirmação da atribuição da menção de Excelente cabe a uma comissão especializada, constituída por um docente do grupo de recrutamento do avaliado, indicado por este, um docente do ensino superior e uma individualidade de reconhecido mérito no domínio da educação e ensino, ambos designados pelo director regional competente em matéria de administração educativa.

4 – À comissão a que se refere o número anterior cabe analisar todo o processo de avaliação do docente, bem como a fundamentação apresentada pelos avaliadores para atribuição da menção de Excelente e, caso entenda, proceder à audição do avaliado.

5 – A atribuição de menção qualitativa igual ou superior a Bom fica dependente do cumprimento de, pelo menos, 95% do serviço lectivo que ao docente tiver sido distribuído no período a que se reporta a avaliação.

6 – [anterior nº4]

7 – Para efeitos de avaliação não relevam as faltas que, nos termos do regime de férias, faltas e licenças aplicável aos funcionários da administração pública regional, são consideradas como equiparadas a serviço efectivo, bem como as faltas por doença que descontam na antiguidade.

Artigo 117.º  
Duração semanal

1 - .....

2 - .....

3 - .....

4 - .....

5 – A duração semanal global do serviço docente prestado a nível do estabelecimento, aferida em períodos de quarenta e cinco minutos, é igual ao número de horas da componente lectiva em início de carreira concretamente aplicável ao nível e ciclo de ensino que o docente lecciona, acrescida de uma hora na educação pré -escolar e no 1.º ciclo do ensino básico, quando em regime de monodocência, e de duas horas nos restantes casos.

Artigo 118.º  
Componente lectiva

- 1 - .....
- a) .....
- b) .....
- c) Apoiar individualmente os alunos com dificuldades de aprendizagem ou com necessidade pontual de apoio acrescido.
- 2 - .....
- 3 - .....
- 4 - .....
- 5 - .....

Artigo 121.º  
Componente não lectiva

- 1 - .....
- 2 - .....
- 3 - .....
- 4 - .....
- 5 - .....
  - a) [anterior alínea b)]
  - b) [anterior alínea c)]
  - c) [anterior alínea d)]
  - d) [anterior alínea e)]

Artigo 147.º  
Faltas justificadas

- 1 - .....
- 2 - .....
- 3 – Consideram-se faltas justificadas as ausências do docente responsável pela educação de um menor, por períodos que, no seu total, não ultrapassem quatro horas por trimestre.
- 4 – Do conjunto das faltas justificadas, previstas no número anterior, apenas uma hora pode implicar prejuízo na actividade lectiva.
- 5 – [anterior nº4]
- 6 - Para efeitos do presente Estatuto, as faltas para assistência a menores, em caso de doença ou acidente, abrange os filhos, adoptados e enteados menores.

2 – O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

3 – Até à conclusão do ano escolar 2009/2010, as progressões na carreira fazem-se com base na avaliação do desempenho efectuada nos termos do Decreto Regulamentar n.º 11/98, de 15 de Maio, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 1/99/A, de 3 de Fevereiro, com a seguinte tabela de equivalência:

a) À menção de *Não satisfaz* ou equivalente corresponde a menção qualitativa de *Insuficiente*;

b) Às menções de *Satisfaz* e de *Bom* corresponde a menção qualitativa de *Bom*.